



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

Acórdão nº 16/CC/2009

de 28 de Setembro

Processo nº 24/CC/2009

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

A Coligação União Democrática, abreviadamente designada UD, veio, ao abrigo do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, apresentar reclamação dirigida ao Venerando Presidente do Conselho Constitucional, invocando, em resumo, os seguintes factos:

- A UD inscreveu-se junto da CNE para participar nas eleições legislativas e das assembleias provinciais, cumprindo os prazos estabelecidos por aquela entidade;
- No dia 29 de Julho de 2009 entregou na CNE 13 listas de candidaturas às eleições legislativas;
- No dia 17 de Agosto recebeu da CNE uma notificação com o nº 97/CNE/2009, de 14 de Agosto, para suprir as irregularidades detectadas nas suas listas, facto que cumpriu dentro do prazo legal de cinco dias;
- No dia 6 de Setembro de 2009 a UD tomou conhecimento, através dos órgãos de comunicação social, da afixação de listas definitivas, em violação do artigo 178 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro;
- A CNE não notificou a reclamante sobre a rejeição de qualquer candidato conforme previsto no artigo 175 da citada Lei nº 7/2007;
- Quatro dias após ter tomado conhecimento da "sorte" que recaiu sobre as suas listas, a reclamante foi convocada telefonicamente, através do seu mandatário, para uma reunião com o Presidente da CNE, o que considera ilegal;

Juntou aos autos cópia da notificação nº 97/CNE/2009, de 14 de Agosto e uma carta de 22 de Agosto de 2009, dirigida à CNE, em resposta à referida notificação.

Termina solicitando ao Conselho Constitucional que anule a decisão da CNE que excluiu a reclamante de participar nas próximas eleições legislativas.

A CNE, na qualidade de recorrida, reagiu à reclamação nos termos do Ofício nº 48/CNE/2009, de 14 de Setembro, junto aos autos de fls. 2 a 9, alegando, em síntese, o seguinte:

- As listas dos concorrentes às eleições foram apreciadas pela CNE e tomada a decisão sobre as mesmas no dia 5 de Setembro de 2009, produzindo os efeitos jurídicos imediatos à sua aprovação, tendo sido afixadas, de imediato no lugar de estilo da CNE, conforme as Deliberações números 65/CNE/2009 e 66/CNE/2009, ambas de 5 de Setembro;

- O prazo para as reclamações sobre as listas é de cinco dias, nos termos do nº 1 do artigo 177/2007, de 26 de Fevereiro e do nº 1 do artigo 146 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho;

- Como questão prévia, considera que, tendo as listas sido afixadas no final da noite de 5 de Setembro de 2009 até à madrugada do dia 6 de Setembro de 2009, o prazo para reclamar terminou a 10 de Setembro de 2009, pelo que é extemporânea a reclamação da UD, solicitando, conseqüentemente, que a mesma seja considerada improcedente;

- Acrescenta a CNE que para a participação dos partidos políticos no processo eleitoral é necessário satisfazer, em primeiro lugar, a imposição legal constante do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro para as eleições legislativas e o disposto no artigo 133 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho para a eleição das assembleias provinciais; em segundo lugar os concorrentes às eleições devem apresentar as candidaturas sob a forma de processos individuais com a documentação completa em número igual ao dos candidatos efectivos ou de suplentes cujos nomes constam da lista de candidatos propostos;

- Dos dois elementos supra referidos, o elemento substancial é insuprível por ser *imperativa* (sic) e por isso constituir condição *sine que non*, conforme jurisprudência do Conselho Constitucional constante do Acórdão nº 08/CC/2009, de 14 de Agosto, que distingue entre irregularidades processuais e não processuais ou substanciais, sendo estas últimas, pela sua natureza, insupríveis;

- A UD viu as suas listas rejeitadas, na totalidade, *pelas seguintes razões específicas*:

1 – **Niassa** – Mandatos fixados : Provisórios 14 e Definitivos 14

Entregue na CNE em 29 de Julho de 2009 lista contendo 14 candidatos efectivos e 7 suplentes.

- faltam 9 processos dos candidatos Domingos José Junga, Luis Ambrósio Braga, Zaqueu Fernando Lhamine, Albertina Abílio Chemane, Marta Fernando Lhamine, Alcides Erasmo Martinho Nicopola, Mariano Fernando Malabo, Mito António Salgado e Silvestre António Ngoca, facto que torna a lista insuprível.

2 – **Nampula** – Mandatos fixados: Provisórios 45 e Efectivos 45.

Entregue na CNE, em 29 de Julho de 2009, lista contendo 42 candidatos efectivos e 10 suplentes.

- faltam 30 processos dos candidatos Baleiras Inácio Jamusse, Rosário Adriano, Eduardo Luis Gilberto Mulima, Pedro Bernardo António Chale, Manita Viador Impacha, Américo Luís, Maria Luisa Amade, Augusto Assane, Carlitos Adriano, Jorge Júlio, Sualé Ali Ussene, José Salimo, Amancio Celestino, Ramos Damião, Francisco Inácio, Juvêncio Paulo Samuel, Eusébio Augusto Niquela, Florinda Xavier Albino, Pedro Zacaria Mocala, Jaime Nunes Muepa, Saide Pedro, José António Joaquim, Silva Sabino, Eusébio Francisco João, Casimiro Herberto, Marcos António Silverio, Pedro Carlos, Buana Abdala Alfane, Adelino Candido da Silva e Cordeiro Martins Valentim, facto que torna a candidatura insuprível.

3- **Zambézia** – Mandatos fixados: Provisórios 45 e Definitivos 45.

Entregue na CNE em 29 de Julho de 2009 lista contendo 45 candidatos efectivos e 17 suplentes.

- faltam 18 procesos dos candidatos Lourinho Joaquim J. Macuia, Manuel Caminho, Lucas António Chico, Bernardete Luís Andrade, Celina Augusto Dias Moisés, Juvêncio Lino André Cigarro, Monis Tomás Luis, Natalia Muniz Sabonete, Rosixta Raúl Mário, Samuel Ângelo Maugeute, Cordeiro Martins Valentim, Mateus Adolfo Jafarão, Fineza Ernesto Sumana, Elizabete

Fernando Tomo, Jovêncio Paulo Samuel, Cândida Francisco Madal, Cadmia Lopes Canga, Gildo Mario Jamal e Zaqueu Fernando Massala, facto que torna a candidatura insuprível.

4 – **Sofala** – Mandatos fixados: Provisórios 19 e Definitivos 20.

Entregue na CNE em 29 de Julho de 2009 lista contendo 19 candidatos efectivos e 7 suplentes.

- faltam 15 processos dos candidatos Paulo João Guerra, Edson Bernardo Baute, Pedro Avião Gomes, Frecce Frank Augusto, Luis Amade Selemane, Francisco Martinho Maloa, Iva Lourenço Mateus, Maria Manuena Luis, Paulo João Guerra (este nome está repetido), Rui Baptista Brife Samuel Paunhopero Augusto, Valdemiro Pedro Vilanculos, Edson Bernardo Baute (este nome está repetido), Mahmed Faisal Salmagy e Florindo Emilio Camacho, facto que torna a lista insuprível.

- foram entregues processos de candidatos para o círculo de Sofala e cujos nomes não estão na lista de Sofala, a saber : Edson Afonso Ginge Redição, Fátima Francisco Juze, Ângela Guerra Samo Gulube, Araújo Jossefa Alberto Machigique, Samuel Paunhepero Sugusto, Sérgio Abel Mangue, Ambrósio Elísio Ambrósio, Rogério Pedro Ferro, Cristina Terezinha Manda Domingos, Gina Manuel Assupainho, Júlio João Chitofó e Ali Fernando Saide.

5 – **Inhambane** – Mandatos fixados: Provisórios 16 e Definitivos 16.

Entregue na CNE em 29 de 2009 lista contendo 16 candidatos efectivos e 8 suplentes.

- faltam 2 processos dos candidatos efectivos Feliciano Paulo Gungulo e Eduardo Luis Mulima, facto que torna a lista insuprível.

6 – **Gaza** - Mandatos fixados : Provisórios 16 e Efectivos 16.

Entregue na CNE em 29 de Julho de 2009 lista contendo 16 candidatos efectivos e 5 suplentes.

- faltam 10 processos dos candidatos Maria Bila, Cadmia Lopes Canga, Sancho Sasson Jala, Erminda André Bendane, Eulália Cacilda Tembe, Navete Francisco Zita, Laura Conceição Macamo, Iva Lourenço Mateus, Morais Gabriel Musselo e Sorte Jorge Varela, facto que torna a lista insuprível.

7 – **Maputo Cidade** - Mandatos fixados: Provisórios 18 e Definitivos 18.

Entregue na CNE em 29 de Julho de 2009 lista contendo 18 candidatos efectivos e 5 suplentes.

- faltam 6 processos dos candidatos Carolina Celeste da Silva Jaime, Angelina Paqueta, Matos João Varela, Rafael Nhanguonga Júnior, Juma Alide e Quiliquele Ali Mario, facto que torna a lista insuprível.

Nos restantes círculos, na entrega das candidaturas na CNE, não foi observado o disposto no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, pelo que as competentes listas foram rejeitadas, por insupríveis.

A CNE conclui solicitando ao Conselho Constitucional que mantenha a decisão reclamada.

//

Fundamentação

O reclamante tem legitimidade activa nos termos do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro. O Conselho Constitucional é competente nos termos do artigo 8 da citada Lei nº 7/2007 e da alínea e) do nº 2 do artigo 6 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

Quanto à questão prévia da intempestividade suscitada pela CNE, importa dizer que os prazos são contados nos termos conjugados dos artigos 296 e 279 alínea b), ambos do Código Civil, em virtude do que *na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.*

Tendo em conta que a CNE alega que as listas foram afixadas na noite do dia 5 de Setembro de 2009 até à madrugada do dia 6 de Setembro de 2009, o prazo conta a partir do dia 7 e termina no dia 11 do mesmo mês.

Daí ser tempestivo o recurso da UD que deu entrada na CNE no dia 11 de Setembro de 2009.

Pelas Deliberações números 65/CNE/2009 e 66/CNE/2009, ambas de 5 de Setembro, a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 7 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, publicou as listas admitidas, para concorrer tanto às eleições legislativas como às eleições para as assembleias provinciais.

Na avaliação da matéria de facto e de direito arrolada nos presentes autos, verifica-se o seguinte quanto às listas de candidatos da Coligação União Democrática, abreviadamente designada UD, recebidas na CNE:

1 – Niassa

Foi recebida uma lista contendo 14 candidatos efectivos e 7 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

- 1 – Domingos José Junja
- 2 – Luís Ambrósio Braga
- 3 – Zaqueu Fernando Lhamine
- 4 - Albertina Abílio Chemane
- 5 – Marta Fernando Lhamine
- 6 – Alcides Erasmo Martinho Nicopola
- 7 – Mariano Fernando Malabo
- 8 – Mito António Salgado

9 – Silvestre António Ngoca

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos, estava incompleta e face ao disposto no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

2 – Nampula

Foi recebida uma lista contendo 43 candidatos efectivos e 10 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

1 – Baleias Inácio Jamusse

2 – Rosário Adriano

3 – Eduardo Luís Gilberto Mulima

4 – Pedro Bernardo António Chale

5 – Manita Viador Impacha

- 6 – Américo Luís
- 7 – Maria Luisa Amade
- 8 – Augusto Assane
- 9 – Carlitos Adriano
- 10 – Jorge Júlio
- 11 – Sualé Ali Assane
- 12 – José Salimo
- 13 – Amâncio Celestino
- 14 – Ramos Damião
- 15 – Francisco Inácio
- 16 – Juvêncio Paulo Samuel
- 17 – Eusébio Augusto Niquela
- 18 – Florinda Xavier Albino
- 19 – Pedro Zacaria Mocala
- 20 – Jaime João Muepa
- 21 – Saide Pedro

Suplentes

- 1 – José António Joaquim
- 2 – Silva Sabino
- 3 – Eusébio Francisco João
- 4 – Casimiro Herberto
- 5 – Marcos António Silvério
- 6 – Pedro Carlos
- 7 – Buana Abdala Alfane
- 8 – Adelino Cândido da Silva
- 9 – Zito Carlos Correia

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos e suplentes, estava incompleta e face ao disposto no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

4 – **Sofala**

Foi recebida uma lista contendo 19 candidatos efectivos e 7 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

- 1 – Paulo João Guerra
- 2 – Edson Bernardo Baute
- 3 – Pedro Avião Gomes
- 4 – Frecce Frank Augusto
- 5 – Luís Amade Selemane
- 6 – Francisco Martinho Maloa
- 7 – Iva Lourenço Mateus
- 8 – Maria Manuena Luis

Suplentes:

- 1 – Paulo João Guerra (repetido, pois consta também como candidato efectivo n.º 3 da lista de Sofala)
- 2 – Rui Baptista Brife
- 3 – Samuel Paunhopero

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos e suplentes, estava incompleta e face ao disposto no n.º 1 do artigo 162 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

5 – Inhambane

Foi recebida uma lista contendo 16 candidatos efectivos e 8 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

1 – Feliciano Paulo Gungulo

2 – Eduardo Luís Mulima

Assim, a relação de nomes apresentada de candidatos efectivos estava incompleta e face ao disposto no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

6 – Gaza

Foi recebida uma lista contendo 16 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

1 – Maria Bila

2 – Cadmia Lopes Canga

3 – Sancho Sasson Jala

4 – Erminda André Bendane

5 – Eulália Cacilda Tembe

6 – Navete Francisco Zita

Suplentes:

1 – Laura Conceição Macamo

2 – Iva Lourenço Mateus (consta também como candidato efectivo nº 11 pelo círculo de Sofala)

3 – Morais Gabriel Musselo

4 – Sorte Jorge Varela

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos e suplentes, estava incompleta e face ao disposto no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

7 – Cidade de Maputo

Foi recebida uma lista contendo 18 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

1 – Carolina Celeste da Silva Jaime

2 – Agelina Paqueta

3 – Matos João Varela

4 – Rafael Nhanguonga Júnior

5 – Juma Alide

6 – Quiliquele Ali Mário

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos, estava incompleta e face ao disposto no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

As questões de facto e de direito suscitadas nos presentes autos são as mesmas que foram objecto de análise e decisão no Acórdão nº 09/CC/2009, de 28 de Setembro, e que aqui se reiteram.

Com efeito, o nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, determina que as listas propostas à eleição devem indicar candidatos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

A expressão “*devem indicar*” empregue no texto desta disposição legal revela que se trata de uma norma de carácter imperativo que, por isso, a sua aplicação não pode em qualquer circunstância ser afastada. A razão de fundo da imperatividade desta norma prende-se com o sistema eleitoral para a eleição dos deputados da Assembleia da Republica estabelecido pela Constituição, ao estipular, no nº 2 do artigo 135, que o apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional, disposição que é imediatamente complementada pelo artigo 164 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

Os requisitos impostos pelo nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, devem verificar-se, antes de mais e impreterivelmente, no acto de apresentação das candidaturas que, conforme o nº 1 do artigo 172 da mesma Lei *“consiste na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos”*.

Assim não deve considerar-se como apresentação de candidatura a simples entrega de uma relação de nomes de pessoas desacompanhada de todos os elementos acima mencionados ou a entrega de documentos que identifiquem pessoas não organizadas em lista de candidatura.

Foi por isso que a CNE, no uso do poder regulamentar que, de harmonia com o nº 3 do artigo 135 da Constituição, lhe confere a alínea q) nº 1 do artigo 7 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, aprovou o Aviso sobre *“Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais-2009”*, através da Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, da qual importa citar o seguinte excerto:

V- Entrega dos Processos de Candidaturas à Assembleia da República e às Assembleias Provinciais

[...]

1. Os processos individuais são conferidos com as respectivas listas no acto de entrega. A conferência consiste na verificação da existência física dos documentos exigidos por lei em cada processo individual.
2. Só serão aceites os processos individuais que estiverem com documentos completos, nos termos da lei, e organizados conforme os presentes procedimentos.

[...]

9. Os processos individuais cujos candidatos não são referidos nas listas destinadas à CNE não serão recebidos. Os nomes não acompanhados dos respectivos processos ou processos com documentos incompletos consideram-se não apresentados como candidatos e imediatamente devolvidos ao seu portador para juntar o que estiver em falta e remeter conforme à lei e presente deliberação até ao término do prazo de apresentação das candidaturas.

Estes procedimentos são vinculativos tanto para a própria CNE quanto para os concorrentes às próximas eleições.

Como anteriormente ficou demonstrado, as listas de candidatos às eleições legislativas, apresentadas à CNE pela Coligação União Democrática, pelos círculos eleitorais de Niassa, Nampula, Zambézia, Sofala, Gaza e Maputo Cidade, tinham vários nomes de candidatos efectivos e/ou suplentes sem os respectivos processos individuais, em violação do disposto no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro. Nos restantes círculos, na entrega das candidaturas, não se observou o disposto na disposição legal supra citada.

Tais nomes sem processos são havidos, para todos os efeitos legais, como não inscritos nas listas, isto é, não são considerados como nomes de candidatos propostos e, conseqüentemente, as referidas listas já padeciam, no momento da sua entrega à CNE, de insuficiência do número de candidatos efectivos e/ou suplentes exigido pelo supra citado nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007.

Quando uma relação de nomes não está completa não há lista. Se a lista não existe não pode haver irregularidades. E muito menos irregularidades insupríveis.

Nesta circunstância, aquando da *“verificação da existência física dos documentos exigidos por lei em cada processo individual”* que se devia fazer no acto da entrega, por força do nº 3 do ponto V do Aviso acima citado, a CNE devia ter recusado liminarmente receber as listas em causa, devolvendo-as imediatamente ao seu portador, por imperativo do nº 1 do artigo 162, conjugado com o nº 1 do artigo 172, ambos da Lei nº 7/2007 e ainda do disposto no nº 9 do ponto V do mesmo Aviso.

A jurisprudência do Conselho Constitucional, invocada nos presentes autos pela CNE, contida no Acórdão nº 08/CC/09, de 14 de Agosto, que distingue irregularidades processuais, passíveis de suprimimento nos termos da lei, dos vícios substanciais insupríveis, não se mostra adequada ao tratamento jurídico que foi dispensado às listas apresentada pelo reclamante.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho que, no caso em análise, a CNE devia ter observado é a que vem expressa, nomeadamente, no Acórdão nº 09/CC/2008, de 13 de Novembro, publicado no 3º Suplemento ao BR nº 52, I Série, de 30 de Dezembro, que aqui se reitera, e que preconiza uma rigorosa observância da legalidade por parte dos concorrentes às eleições,

dos agentes da administração eleitoral e das competentes autoridades.

Do exposto conclui-se que os actos abaixo discriminados foram praticados em flagrante violação do nº 1 do artigo 162, conjugado com o nº 1 do artigo 172, ambos da Lei nº 7/2007, e ainda do ponto V, nºs 4, 5 e 9 do Aviso sobre *“Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais”*, aprovados pela Deliberação nº 10/CNE/2009:

- Recebimento pela CNE das listas às eleições legislativas de todos os círculos eleitorais, apresentadas pela Coligação União Democrática no dia 29 de Julho de 2009.

- Os subsequentes actos relativos à tramitação das mesmas candidaturas, designadamente:
 - A verificação da regularidade dos processos pela CNE;

 - a notificação nº 97/CNE/2009, de 14 de Agosto, feita ao mandatário para suprir irregularidades;

- A recepção pela CNE da documentação trazida pelo mandatário, em resposta à notificação referida no ponto anterior.

Tendo sido praticados com violação de disposições imperativas da lei, os referidos actos estão feridos de nulidade, nos termos do artigo 294 do Código Civil e de harmonia com o nº 2 do artigo 249 da Constituição, conjugado com o artigo 3 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, e ainda com o nºs 1 e 2 do artigo 4 das *“Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública”*, aprovadas pelo Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro.

O Conselho Constitucional, na qualidade de órgão jurisdicional, pode a todo o tempo declarar oficiosamente a nulidade, de acordo com o artigo 286 do Código Civil.

III

Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide:

- Declarar nula a recepção pela CNE das candidaturas da Coligação União Democrática, abreviadamente designada

UD, às eleições legislativas de todos os 13 círculos eleitorais a que concorreu, ocorrida no dia 29 de Julho de 2009.

- Declarar nula a notificação nº 97/CNE/2009, de 14 de Agosto que solicita ao mandatário da Coligação União Democrática para suprir irregularidades relativas às candidaturas em causa, assim como nulo o recebimento de toda a documentação entregue à CNE para o suprimento das mesmas irregularidades.

Negar, em consequência, provimento ao pedido da Coligação União Democrática, por este carecer de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, aos 28 de Setembro de 2009

Luis António Mondlane, Manuel Henrique Franque, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, José Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura.